



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 334-85.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT-PSB-PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO (PDT-PP-PMDB-PSDB-PR-PSC-PTN)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS.
CONTEÚDO INVERÍDICO.**

O recurso é intempestivo.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 159-168) interposto pela COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT-PSB-PCdoB) em face da sentença (fls. 139-143) que julgou procedente a representação por propaganda irregular, para confirmar a medida liminar, determinando a apreensão e perda da propaganda (total de 20.000 panfletos idênticos aos da fl. 12) bem como determinando a apreensão de todos os demais panfletos que hajam sido confeccionados, com as mesmas informações, proibindo novas impressões, distribuições ou entregas, por qualquer meio, materiais estes elaborados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR, sob pena de multa e desobediência.

A sentença ainda determinou que, seja requisitado à Polícia Federal, com base nesta decisão, a instauração de inquérito por crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, nos termos da fundamentação, dando-se vista ao MPE, na forma do art. 88§3º, da referida Resolução. Também determinou, com relação à notícia de descumprimento da liminar, o desentranhamento e autuação em apartado, juntamente com a cópia da decisão liminar e da sentença e (fl. 143):

- a) em primeiro lugar, intime-se o representante para imprimir as fotos constantes do CD (fl. 137v), ou providenciar outra cópia, apenas com as fotos pertinentes, pois constam informações pessoais do eleitor que realizou a ocorrência, tudo a ser cumprido em 24h;
- b) em segundo lugar, em 48h, diga a coligação "TÁ NA HORA DE MUDAR" sobre o conteúdo das imagens e da ocorrência;
- c) Após, ao MPE, vindo conclusos para decisão de aplicação da multa fixada R\$ 10.000,00, em favor da União, se for o caso, e, ainda, instauração eventual crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 159-168), a COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR alega que trouxe aos autos documentos que comprovam os fatos elencados e descritos no panfleto, com veracidade, inclusive depoimento do Prefeito Dudu, dizendo sobre o endividamento do município, degravação e CD inclusos, bem como documentos extraídos do Tribunal de Contas do Estado.

Com contrarrazões (fls. 170-175), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 179).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é intempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em Mural Eletrônico no dia 24/09/2016, às 18h01min (fl. 152), e a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 25/09/16, findando à zero hora do dia seguinte, 26/09/16, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 26/09/2016, às 18h59min (fl. 159), isto é, posteriormente ao último minuto da primeira hora de abertura do expediente (que teve início às 12 horas), o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, porquanto intempestivo.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\t50jl3obpcqbn79qpdd674362235452742062161007230036.odt